LEI Nº 946, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

ESTABELECE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA, APROVA OS MAPAS E DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXISTENTES NAS FAIXAS MARGINAIS DOS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ZONA URBANA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BRUNÓPOLIS no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei delimita a Área Urbana Consolidada do Município de Brunópolis, aprova os mapas de delimitação das áreas urbanas consolidadas e estabelece medidas para a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados às margens de cursos d'água naturais em tais locais.
Parágrafo único. As medidas de que trata esta Lei abrangem edificações já existentes, com ou sem a emissão de Habite-se ou Alvará de Construção, e a realização de futuras edificações.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:
I – área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
II – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
III – área urbana consolidada: parcela da área urbana definida no mapa do ANEXO I, com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
IV - Área Urbana Não Consolidada, aquela integrante do perímetro urbano municipal, mas não inserida nos incisos III deste artigo;
V – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias,

destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
VI - Utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário (inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios), saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.
VII - Interesse Social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, conforme Lei nº 11.977/09; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.
VIII - Canalização (seção aberta e fechada): modificação ou alteração da seção de um curso d'água (rio, ribeirão, córrego etc.), podendo ser a céu aberto (canais) ou de contorno fechado (galerias), normalmente com seções geométricas trapezoidal, retangular ou circular, e revestidos com terra, enrocamento (rachão), pedra argamassada, concreto, gabião, terra armada, entre outros.
IX - Curso d'água: fluxo de água natural, não exclusivamente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado.
X - Retificação de curso d'água: alteração geométrica do traçado do curso d'água.
XI - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) outras [illegible]

e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a
recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 3º As áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, localizados em áreas urbanas consolidadas, serão delimitadas de acordo com os mapas do Anexo I, observando-se, no mínimo, as seguintes metragens:
I – quinze (15) metros, para áreas urbana comprovadamente consolidadas até 31 de dezembro de 2016;
II – trinta (30) metros, todas as demais áreas do município;
§1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II, deste artigo:
I - os imóveis localizados ao longo de cursos d'água, com edificações já aprovadas com APP de 15,00m (quinze metros);
II - nos imóveis situados ao longo de cursos d'água com via pública oficial localizada entre estes e o imóveis, hipótese em que será considerada como APP a faixa marginal mínima verificada até o alinhamento da via pública.

Art. 4º - Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:
I – no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;
II – no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;
III – nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;
IV – nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e
V – nas várzeas, fora dos limites previstos pelo Código Florestal.

Capítulo II
DAS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E/OU FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 4º O reconhecimento de área urbana consolidada e a autorização para regularização ambiental somente se dará nos imóveis que estejam inseridos na área passível de consolidação verificada em 31 de dezembro de 2016 e identificada no Mapa que constitui o Anexo I desta Lei.

Art. 5º O interessado na regularização ambiental de área de preservação permanente deverá protocolar pedido, junto ao Município, acompanhado dos seguintes documentos e informações:
I – cópia da consulta para construir;
II – certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
III – número do cadastro ou da inscrição cadastral do imóvel no Município;
IV – planta de situação, assinada por profissional habilitado, contendo:
a) dimensões do terreno em suas medidas lineares;
b) a faixa de APP, observado o art. 3º, com indicação da sua área e largura;
c) distância de qualquer uma das divisas do imóvel, incluindo localização dos confrontantes e das vias públicas mais próximas;
d) distância dos cursos d'água, tubulados ou não, mais próximos ou que atravessem o imóvel;
V - tipo de uso e ocupação do solo pretendido.

Art. 6º Recebido o pedido, este será encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO que, após exame dos dados previstos no art. 5º, instruirá o processo com informações relativas à especificação da ocupação consolidada existente na área, utilizando-se como base as informações disponíveis nas plantas cartográficas do Município, como sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, e outros serviços e equipamentos públicos.

Art. 7º Após a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o processo seguirá para análise e identificação, caso houver, dos perigos e a estimativa dos riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, considerando a suscetibilidades da área a movimentos gravitacionais de massa, inundação brusca (enxurrada) ou processo geodinâmicos e hidrodinâmicos correlatos, de conformidade com o Mapa de Restrições de Ocupação (Mapa de Riscos).
Parágrafo único. Fica dispensada a manifestação da na hipótese do imóvel estar localizado em área sem restrições geológicas, conforme mapeamento específico.

Art. 9º Caberá à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO a análise do processo de regularização ambiental da APP, baseada nos seguintes elementos:
I - a caracterização físico-ambiental e a avaliação dos riscos ambientais da área;
II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades da área;
III - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação;
IV - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, quando couber;
V - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população ao rio e aos demais cursos d'água, quando couber.

Prefeitura de Brunópolis
Rua Selmo Heck, 2405 - Centro
CEP: 89634-000 - Brunópolis - SC
administracao@brunopolis.sc.gov.br
Telefone: (49) 3556 0020
Fax: (49) 3556 0020

Art. 10. O Município poderá condicionar o deferimento para regularização ambiental à apresentação, pelo interessado, de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Na hipótese de deferimento, o Município emitirá Certidão de Regularização Ambiental de Área de Preservação Permanente (CRA), contendo o número do respectivo processo administrativo, a faixa da APP a ser preservada e eventuais condicionantes.
Parágrafo único. A certidão a que se refere este artigo terá validade de doze (12) meses e deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 12. Na hipótese da regularização ambiental incidir sobre imóvel edificado, a emissão da certidão a que se refere o art. 11 ficará condicionada ao compromisso do requerente para protocolo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, do projeto para aprovação das edificações indicadas no processo.

Art. 13. Não poderão ser objeto de consolidação urbanística as áreas:
I – de risco geológico ou geotécnicos, enchentes e inundações definidas em legislação específica;
II – atingidas por projetos de prolongamento, alargamento ou projeção de vias públicas;
III – inseridas na faixa de domínio estadual ou federal ou nos locais onde existem restrições municipal, estadual ou federal;
V – identificadas como unidades de conservação ou de interesse ecológico relevante;
VI – de proteção de mananciais.

Capítulo III
Da compensação ambiental pelo uso da APP.

Art. 14. Para efeitos de regularização fundiária, adota-se os seguintes conceitos:
a) Linha Calculada - Linha da Média Calculada (LMC), aquela que representa o distanciamento que as edificações localizadas em imóveis lindeiros mantêm em relação ao curso d'água natural, sendo calculada individualmente para cada lote, observando-se o mínimo de 15,00 (quinze) metros.
b) Enquadramento, total ou parcialmente, em alguma das seguintes modalidades:
I. edificação existente, munida de Alvará de Construção ou Habite-se;
II. edificação existente, sem Alvará de Construção ou Habite-se;
III. para nova edificação;

Art 15. A medida de compensação mitigatória consistirá na destinação de recursos monetários pelo requerente, para financiar a adoção de providências do Poder Público Municipal que visem à redução dos efeitos de impactos ambientais do processo de ocupação e apoiar projetos ligados ao meio ambiente, ou destinação ao fundo municipal de meio ambiente, a medida será calculada da seguinte forma:
I - quando se tratar de edificação já existente e que não esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação mitigatória será o resultado da seguinte equação: V= Ao x VT x 10%;
Ao = área do uso residência ocupada **não** existente no imóvel, que esteja localizada entre o afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural e a distância fixada como regra geral para Área de Preservação Permanente (argo 4º, I, da Lei Federal Nº 12.651/2012) 30,00 (trinta) metros, expressa em metro quadrado m²; **(REDAÇÃO EMENDA 007/2019)**
VT = valor médio do metro quadrado do terreno, expresso em reais (R$);

Prefeitura de Brunópolis
Rua Selmo Heck, 2405 - Centro
CEP: 89634-000 - Brunópolis - SC
administracao@brunopolis.sc.gov.br
Telefone: (49) 3556 0020
Fax: (49) 3556 0020

II - quando se tratar de edificação já existente e que não esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação mitigatória será o resultado da seguinte equação: V= Fae x VT x 30%

Fae = área da edificação a ser construída no imóvel, que estará localizada entre o afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural e a distância fixada como regra geral para Área de Preservação Permanente (artigo 4º, I, da Lei Federal Nº 12.651/2012), expressa em metro m²;

VT = valor médio do metro quadrado do terreno, expresso em reais (R$);

Art 16. Para o cálculo da medida de compensação mitigatória, a definição do VT realizada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo para Fins de Aquisição ou Locação de Bens Imóveis, Alienação e Outorga de Concessão ou Permissão de Bens Públicos, do Poder Executivo Municipal, sendo que os terrenos poderão ser agrupados em zoneamento para definir o valor do terreno.

§1º. A medida compensatória terá um teto máximo de 5.000,00.

§2º. A forma de compensação poderá ser feita através de recuperação da área com plantio de mudas e o fechamento, com respectiva aprovação do PRAD pelo órgão ambiental do município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições legais anteriores contrárias.

Brunópolis,SC, 19 de novembro de 2019.

NILSO STEDILE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCICIO

MARIA GORETE DO NASCIMENTO KERN
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FAZENDA

REGISTRADO E PUBLICADO NO DOM.

Prefeitura de Brunópolis
Rua Selmo Heck, 2405 - Centro
CEP: 89634-000 - Brunópolis - SC
administracao@brunopolis.sc.gov.br
Telefone: (49) 3556 0020
Fax: (49) 3556 0020